SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003456-04.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: ANDRE LUIZ DOS SANTOS e outro

Requerido: Sidney Dias

Vistos.

ANDRE LUIZ DOS SANTOS, GLAUCIA ALEXANDRINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Sidney Dias, aduzindo, em suma, que este invadiu e ocupa indevidamente o imóvel que lhes pertence, situado na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Sales nº 874, cond. 6, bloco 5, apto. 503-!, Vila Isabel, nesta cidade, razão pela qual almejam a reintegração na posse e a condenação dele ao pagamento de uma renda mensal.

Deferiu-se liminarmente a medida. Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

A ocupação indevida obrigaria o réu ao pagamento de uma renda mensal, a título de contraprestação, desde o momento da constituição em mora, coincidente com a citação para a causa. No entanto, cumprida desde logo a providência reintegratória, não há pagamento a fazer.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, decreto a reintegração dos autores na posse do imóvel, prejudicado, porém, o pedido de condenação ao pagamento de renda mensal.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados por equidade em 20% do pequeno valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA